

Senhor Coordenador:

Em cumprimento ao artigo 137, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução nº 14/2007, passamos a reanalisar o processo de pedido de pensão formulado pela Sra. Francisca dos Santos Lima, RG nº 0217732-3/SSP-MT, em virtude do falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lima, aposentada no cargo de Oficial Administrativo, lotada, quando em atividade, no Gabinete do Prefeito Municipal, nesta Capital.

Ratificamos o Relatório Técnico desta Coordenadoria, às fls. 52 a 55-TCE, no qual sugerimos a notificação do órgão de origem, providências para o encaminhamento de documentos hábeis que comprovem a dependência econômica da requerente.

1 – DEFESA

Em atenção ao Ofício nº 858/TCE-MT/GAB-JCN/2009, de 09/06/2009, fl. 72-TCE, reiterado pelo ofício nº 0991/TCE-MT/GAB-JCN/2009, de 06/07/2009, fl. 75-TCE, houve a manifestação da origem, juntando-se aos autos os documentos de fls. 79 a 82-TCE.

À fl. 81-TCE, o Parecer nº 268/2009, elaborado pela Assessoria Jurídica do município, cujo conteúdo é o mesmo do parecer nº 117/2009, de fls. 66/67-TCE, enviado anteriormente. Diferindo do anterior, apenas por não solicitar dilação de prazo para o envio dos documentos sugeridos no relatório técnico anterior, desta Coordenadoria. Portanto, a diligência não foi cumprida. Ou seja, não foram enviados os documentos que comprovem a dependência da requerente, conforme solicitado.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III, da Resolução nº 14/2007, e em razão do não cumprimento da diligência, sugerimos o encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Cons. Relator para manifestação acerca do assunto.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá 11 de agosto de 2009

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo	:	3.630-7/2009
Procedência	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES DE CUIABÁ - CUIABÁ-PR
Descrição	:	PENSÃO
Interessado	:	FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
r		CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Conselheiro:

Verificamos que após notificação, às fls.72, 75/TCE, permanecem irregularidades que merecem saneamento por parte do órgão de origem, conforme apontado no Relatório Técnico, às fls. 83/84/TCE -MT.

Assim, com base no § 1º, do Artigo 139 da Resolução nº 014/2007/RITCE-MT, sugerimos que o gestor seja notificado para o envio de documentos comprobatórios da dependência econômica da requerente.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 11 de agosto de 2009

Marco Aurélio Queiroz de Souza
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal